Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.734 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos da decisão agravada não impugnados nas razões do agravo regimental. Incidência das Súmulas 284 e 287/STF.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada. Incide no caso as Súmulas nºs 284 e 287 da Corte.
  - 2. Agravo regimental do qual a Turma não conhece.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.734 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

# **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Norflap Refeições do Brasil S/A interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5°, XXXIV, 'a', LIII, LIV, LV e LVII, e 170 da Constituição Federal.

Anote-se a ementa da decisão recorrida:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE VIA SISTEMA BACENJUD. EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO.

- 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que, considerando pertencer a empresa NORFLAP REFEIÇÕES BRASIL S/A ao mesmo grupo econômico da executada, determinou ordem de bloqueio eletrônico de valores via BacenJud, antes de sua citação.
- 2. As medidas cautelares, em nosso sistema processual, podem ser determinadas inaudiatur et altera

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

## ARE 877734 AGR / PE

pars, caso a citação, se realizada com antecedência, possa resultar na ineficácia da medida.

- 3. Hipótese em que a empresa executada cuidou de providenciar sua insolvência de modo artificial, transferindo todos os seus ativos á nova pessoa jurídica constituída em nome de empregados com o exclusivo desiderato de se furtar ao pagamento de seus compromissos tributários. Isso tudo depois de ter tentado, sem sucesso, criar anteriormente outras firmas, diversas apenas em sua razão social, já que preservados os mesmos objetos, domicilio e sócios.
- 4. O periculum in mora decorre do risco que se poderia incorrer em noticiar previamente a Agravante do pleito da parte adversa, já que, ao que se apresenta, o histórico do grupo demonstra ser o mesmo dado a práticas de questionável licitude para se furtar ao adimplemento de suas obrigações fiscais. Agravo de Instrumento improvido'.

Note-se que em 11/3/15 transitou em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário (fl. 739).

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

#### ARE 877734 AGR / PE

ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO **REGIMENTAL** EM**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DE **ALEGADA** VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III – Agravo regimental improvido' (AI nº 812.481/RJ-AgR, Turma, Primeira Relator Ministro Ricardo 0 Lewandowski, DJe de 1°/2/11).

Ademais, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da caracterização de grupo econômico para fins de se possibilitar o bloqueio de valores por meio de penhora via BacenJud seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e dos fatos e provas dos autos. Desse modo, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

#### ARE 877734 AGR / PE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RURAL. RECUSA. ORDEM LEGAL. ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEI 6.830/80. EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ON LINE. BACEN-**AUSÊNCIA** LEGITIMIDADE. JUD. DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem objeto ser de recurso extraordinário, por faltar requisito prequestionamento'. 3. A legitimidade da penhora pelo sistema BACEN-JUD, independente do esgotamento das vias extrajudiciais a fim de localizar outros bens penhoráveis, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de tema de caráter infraconstitucional. Precedente: ARE 642.119-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 15/3/2012. 4. A questão sub judice não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 683.099, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14/2/2013. 5. In casu, o assentou: 'PROCESSUAL CIVIL. acórdão recorrido RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. **RECUSA** FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS' (ARE nº 693.288/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/9/13).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

## **ARE 877734 AGR / PE**

NO 'AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA E **PRINCÍPIO MENOR** ONEROSIDADE. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE nº 744.551/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 6/9/13).

No mesmo sentido: ARE nº 654.875/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 15/2/12, AI nº 638.358/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 24/10/11 e AI nº 739.788/PB, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/8/11.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega a agravante que não há necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório da causa. Sustenta que a configuração de grupo econômico com o devedor original do débito fiscal não autoriza, por si só, sua responsabilização. Assevera que existe a possibilidade de "o suposto grupo econômico ter se formado anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário". Aduz que o Tribunal de origem feriu os arts. 135, III, e 142 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Destaca que esses dispositivos à responsabilidade pelas obrigações RESULTANTES de atos praticados com excesso de poderes de administração ou infração à lei". Refere que caberia à agravada "demonstrar de maneira específica que obrigação tributárias impostas ao Recorrente decorreram de infração à legislação, individualmente, com o respectivo nexo causal". Entende que "o título executivo que instrui o feito não traz a identificação do terceiro a quem se atribui a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

# ARE 877734 AGR / PE

responsabilidade pelo pagamento, o que impossibilita o redirecionamento da Execução Fiscal". É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.734 PERNAMBUCO

### VOTO

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Na decisão agravada, conheceu-se do agravo para se negar seguimento ao recurso extraordinário pelas seguintes razões: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário, atraindo a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte; b) ofensa indireta ou reflexa à Constituição no tocante às alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional; c) necessidade do reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório da causa para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem; d) incidência da Súmula nº 279 desta Corte.

A ora agravante, no entanto, não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a exclusão de sua responsabilidade tributária, bem como a alegar que é desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório da causa e que o acórdão recorrido teria ofendido o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Permanece, portanto, incólume a motivação acerca da ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário e da consequente incidência das Súmulas n°s 282 e 356 desta Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência das Súmulas 284 e 287 da Corte.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

#### ARE 877734 AGR / PE

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 1. Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente os fundamentos indicados na decisão monocrática de Relator. 2. Agravo regimental não conhecido" (ARE nº 748.931/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 25/8/15).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Exceção de pré-executividade. Matéria infraconstitucional. 4. Razões do agravo não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do Enunciado 287 da Súmula do STF. 5. Decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Atribuição que não configura violação ao princípio da ampla defesa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 894.476/PR–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 25/8/15).

EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA "RECURSO DE IMPUGNACÃO DOS **FUNDAMENTOS EM** SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

# **ARE 877734 AGR / PE**

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 887.950/SP–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 9/9/15).

Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.734

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S/A

ADV. (A/S) : NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária